



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem AMCHAM n. 152/2021

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana de
Comércio – AMCHAM

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

E

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

Requeridos

**IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA
GUIMARÃES**

20 de abril de 2021

À
SECRETARIA DA AMCHAM
A/C: Carolina da Rocha Morandi e Daniel Rodrigues
Por protocolo eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sumário

I. DOS FATOS	4
II. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS REVELAÇÕES APRESENTADAS PELO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.....	6
III. PREVISÃO DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA E DO REGULAMENTO AMCHAM	14
IV. DIRETRIZES DA IBA – <i>INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION</i> – RELATIVAS A CONFLITOS DE INTERESSES EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL	15
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS	18
LISTA DE ANEXOS	19
LISTA DE FONTES DOUTRINÁRIAS	20
LISTA DE FONTES JURISPRUDENCIAIS	20



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedimento: **152/2021** — AMCHAM — Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.

Assunto: Impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães

O ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP (ou “Requeridos”), constitucional e legalmente representados pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, utilizam a previsão contida no artigo 8º do Regulamento AMCHAM para apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães, expondo e requerendo o que segue.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I. DOS FATOS

1. Conforme consta no Requerimento de arbitragem apresentado, a presente disputa versará sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, o qual tem por objeto a prestação dos serviços públicos de operação e manutenção do trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução das obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da Rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Público-Privada (PPP).

2. O ajuste foi celebrado em 19 de dezembro de 2014 22/08/2014, com prazo de vigência por 30 anos (item 6.1), prevendo-se, de forma não exaustiva, as seguintes atividades a cargo da concessionária:

- (i) A elaboração dos projetos de engenharia necessários à realização das obras civis para implantação da Ampliação Principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099, observadas as características já aprovadas pela Autoridade Ambiental quando da concessão da Licença Prévia, constantes do Anexo XV ao presente Contrato;
- (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças de Instalação para o trecho da Ampliação Principal;
- (iii) A realização das obras civis e investimentos previstos neste Contrato e seus Anexos para a viabilização da exploração do Sistema Rodoviário;
- (iv) A obtenção das aprovações e das Licenças de Operação para Ampliação Principal, bem como para os Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- (v) A execução, gestão e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, consistentes nas funções operacionais de exploração, gestão, operação e manutenção;
- (vi) O apoio na execução dos Serviços Não Delegados, nos termos do Anexo V deste Contrato, de competência exclusiva do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da Concessão;
- (vii) A gestão e a fiscalização dos Serviços Complementares, considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o Serviço Adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros;
- (viii) A obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obras de Ampliação Principal que não estiverem contidos no Aporte de Recursos, conforme Cláusula Décima Primeira deste Contrato;
- (ix) O fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da Concessão;
- (x) A gestão e a manutenção do Sistema Rodoviário, observadas as melhores práticas e as disposições deste Contrato de Concessão, bem como seus Anexos e a legislação vigente;
- (xi) A manutenção preventiva e corretiva dos Bens da Concessão, inclusive a Faixa de Domínio, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do Contrato de Concessão;
- (xii) Todos os demais serviços necessários à manutenção do Sistema Rodoviário em pleno funcionamento, zelando pelo patrimônio público e pela qualidade dos serviços.

3. Superados mais de 6 (seis) anos de execução contratual, a contratada apresenta pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato versando, resumidamente, sobre os seguintes pontos: (i) reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário e recomposição das supostas perdas pelo alegado atraso nas reclassificações;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(ii) suposto atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2; (iii) alegada cobrança de tarifa R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17; (iv) ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018; (v) isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2; (vi) atraso na construção dos Contornos; (vii) desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar; (viii) supostos desequilíbrios decorrentes da Greve dos caminhoneiros; (viii) proibição de cobrança por eixo suspenso; (ix) realização de Obras Emergenciais em taludes da rodovia; (x) definição da Taxa de Desconto (TIR).

4. Antes de adentrarem ao mérito da disputa, as partes apresentaram divergências em relação à provisão de custos com a arbitragem e à possibilidade de apresentação de pedido de esclarecimentos ao árbitro indicado pela Requerente. Tais contendas foram dirimidas por pronunciamentos da Secretaria Geral da AMCHAM favoráveis aos Requeridos, sendo que a decisão prolatada em 06 de abril de 2021 acolheu o aproveitamento do **Doc. 4**, solicitando que as perguntas contidas em tal documentos fossem devidamente respondidas pelo julgador indicado pela Requerente.

5. De forma tempestiva, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães, árbitro indicado pela Requerente, apresentou uma declaração, contendo dois anexos, através do qual buscou responder aos questionamentos apresentados pelo Estado de São Paulo e pela ARTESP.

6. Com o devido respeito, as revelações apresentadas demonstram que referido profissional, a despeito de suas qualidades técnicas, não possui a necessária independência para julgamento do litígio, conforme será demonstrado a seguir.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS REVELAÇÕES APRESENTADAS PELO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7. Ao ser questionado sobre eventual exercício da advocacia contra os Requeridos (Estado de São Paulo e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP), o **Dr. Fernando Vernalha Guimarães informou que patrocina 104 (cento e quatro) ações judiciais contra a ARTESP em matéria de concessão de serviço público, ajuizadas entre 2017 e 2020** (DOC. 5 – planilha apresentada por referido profissional).

8. Como pode ser notado, trata-se de vultoso acervo de ações judiciais recentes (todas em andamento), na qual o Dr. Fernando Vernalha Guimarães **representa interesses de concessionárias de rodovias estaduais contra a respectiva agência reguladora parte nesta arbitragem**, em assuntos predominantemente relacionados com o exercício do poder fiscalizador da ARTESP.

9. Tais fatos colocam em xeque a independência de referido advogado, pois demonstram sua vocação profissional para defender interesses das concessionárias de serviços públicos, como é o caso da Requerente nesta arbitragem.

10. Igualmente, tais circunstâncias indicam potencial dependência econômica do árbitro indicado em relação às concessionárias de serviços públicos rodoviários do Estado de São Paulo, dado o enorme contingente de demandas em que atua.

11. Será demonstrado no próximo item como esse tipo de atitude fere as principais diretrizes internacionais sobre independência e imparcialidade de árbitros, o que poderia gerar a nulidade deste procedimento, em caso de confirmação do Dr. Fernando Vernalha Guimarães para julgar a presente disputa.

12. O inconformismo dos Requeridos não se esgota com tais fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. Ao ser questionado sobre manifestações doutrinárias, consultivas ou opinativas em geral sobre temas relacionados com a presente disputa, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães informou:

Na minha percepção, nenhuma das abordagens veiculadas em meus livros e artigos – assim como em palestras, cursos que ministro e no exercício da advocacia - oferece direcionamentos interpretativos aos específicos dilemas controvertidos neste procedimento.

Por esta razão, sinto-me independente e imparcial para atuar como coárbitro na presente arbitragem.

14. Com o devido respeito, a declaração supramencionada não parece representar a verdade dos fatos. Explica-se.

15. O Dr. Fernando Vernalha Guimarães proferiu depoimento em matéria jornalística de Téo Takar para o Universo UOL do dia 06.06.2018, a respeito dos impactos da greve dos caminhoneiros de 2018 nos contratos de concessões rodoviárias, nos seguintes termos (DOC. 6):¹

“Os governos estaduais serão compelidos a assegurar uma indenização às concessionárias. Essa indenização poderá ocorrer mediante aumento das tarifas de pedágio, ampliação do prazo da concessão ou na forma de pagamentos públicos”, **afirmou o advogado Fernando Vernalha**, sócio do escritório VGP Advogados. “Se a indenização for realizada por meio de aumento de tarifa, esse ‘subsídio’ aos caminhoneiros será custeado por todos os usuários de rodovias”, disse Vernalha. “Se for realizada por meio de pagamentos públicos, o custo será arcado por toda a sociedade. Os pagamentos virão das receitas gerais dos estados, que é formada principalmente por tributos....” – g.n.

¹ Disponível em Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/06/medidas-que-atendem-reivindicacoes-caminhoneiros-sao-polemicas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 16.04.2021.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

16. Ainda no âmbito de suas contribuições técnicas aos veículos de imprensa, o Dr. Fernando Vernalha se pronunciou em matéria do periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”, acerca de isenções de pedágio sobre eixos suspensos (DOC. 7):²

“Na análise do sócio do VGP Advogados e especialista em concessões e privatizações, **Fernando Vernalha**, há dois grandes impasses na Medida Provisória (MP) 833 de 2018, que trata sobre o pagamento de pedágio dos eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas rodovias.

“O primeiro é que a União não pode impor uma decisão assim para estados e municípios”, diz o advogado. Para ele, as duas esferas têm autonomia para legislar sobre o regime tarifário e o modo de prestação de serviço. Mesmo que a União possa tratar questões gerais, não pode estabelecer isenções tarifárias.

Segundo Vernalha, mesmo que a isenção possa valer para rodovias estaduais e municipais, o seu advento pode provocar a necessidade de um reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias. “A isenção é uma decisão governamental, de natureza política, que provoca desvios no fluxo de caixa das concessões” – g.n.

17. Verifica-se, dessa forma, que o árbitro indicado pela Requerente já possui posicionamento pré-concebido sobre dois temas que farão parte do rol de questões controversas indicados expressamente no Requerimento inicial de arbitragem apresentado pelo Requerente (supostos impactos decorrentes da Greve dos Caminhoneiros de 2018 e da isenção sobre eixos suspensos), *verbis*:

² Disponível em: <https://estradas.com.br/isencaode-2o-eixo-pode-trazer-desequilibrio/>. Acesso em 16.04.2021.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Feitas as considerações acima, segue abaixo a breve descrição dos pleitos:

Greve dos caminhoneiros: No período de maio/2018 a junho/2018 ocorreu a greve dos caminhoneiros de âmbito nacional, conforme amplamente divulgado na mídia.

Além dos graves impactos que essa greve gerou na sociedade como um todo, a redução drástica do fluxo de caminhões nos trechos de rodovia operados pela Tamoios causou nova frustração de receita por motivos alheios ao controle da concessionária, o que motivou a apresentação de pleito administrativo buscando reequilíbrio contratual causado por esse evento inesperado.

Proibição de cobrança por eixo suspenso: Ainda no contexto da greve nacional dos caminhoneiros, dentre as negociações entre os caminhoneiros e o Estado de São Paulo, ficou estabelecido que não seria permitida a cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões que estivessem vazios (*i.e.* sem carga).

De forma direta, esse acordo entre autoridades públicas e caminhoneiros impactou as receitas da Tamoios, uma vez que quando da elaboração de sua proposta financeira não era essa a regra aplicável para cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões” (**trechos do Requerimento de arbitragem apresentado pelo Requerente**).

18. A partir de tais dados, duas constatações são possíveis:

(i) O Dr. Fernando Vernalha Guimarães não é suficientemente imparcial para o julgamento de todos os pleitos apresentados neste procedimento;

(ii) O Dr. Fernando Vernalha Guimarães não cumpriu adequadamente seu dever de revelação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

19. Para que as premissas supramencionadas fiquem claras, cabe estabelecer o seguinte comparativo, entre o que foi perguntado, o que foi respondido e os fatos apurados:

O que foi questionado pelos Requeridos	O que foi respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães	Fatos apurados
O senhor já emitiu pronunciamento sobre: “(iv) reconhecimento e cálculo de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de concessão em virtude de greves gerais ou setoriais que afetem a receita tarifária ou gerem aumento de custos operacionais”.	“(…) nenhuma das abordagens veiculadas em meus livros e artigos – assim como em palestras, cursos que ministro e no exercício da advocacia – oferece direcionamentos interpretativos aos específicos dilemas controvertidos neste procedimento”.	Em matéria do Universo UOL, o árbitro indicado afirmou que caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela agência reguladora em razão dos impactos da greve dos caminhoneiros sobre as concessões rodoviárias estaduais.
O senhor já emitiu pronunciamento sobre: “(v) reconhecimento e cálculo de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de concessão em virtude isenções tarifárias determinadas pelo Poder Concedente e/ou pelo Poder Judiciário”.	“(…) nenhuma das abordagens veiculadas em meus livros e artigos – assim como em palestras, cursos que ministro e no exercício da advocacia – oferece direcionamentos interpretativos aos específicos dilemas controvertidos neste procedimento”.	Em matéria do periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”, o árbitro indicado afirmou que caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela agência reguladora em razão de isenções de pedágio sobre eixos suspensos.

20. Nessa toada, a jurisprudência brasileira tem compreendido que a ausência do dever de revelação é apta a gerar a nulidade do procedimento (Tribunal de Justiça de SP, Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100. rel. Des. Fortes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Barbosa, acórdão já mencionado neste procedimento) e eventual omissão na prestação de informação relevante pelo árbitro pode ensejar o mesmo tipo de vício processual.

21. Por fim, o Dr. Fernando Vernalha Guimarães ainda apresentou as seguintes declarações:

“O escritório que integro patrocina atualmente um único processo em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A (ação civil pública nº 5001843-48.2019.4.04.7000), incluindo os seus incidentes recursais. Não há – nem nunca houve - atuação em favor de outras empresas do grupo.

O início do relacionamento profissional do escritório que integro com a Construtora Queiroz Galvão S.A. data de 23/08/2019 (data da assinatura do contrato de honorários), tendo como objeto, exclusivamente, o patrocínio de seus interesses no âmbito de uma ação civil pública, e pontualmente no âmbito de uma carta precatória, conforme detalhado adiante”.

Desconheço eventual relação entre minha cliente Construtora Queiroz Galvão S.A. com o Grupo Queiroz Galvão S.A. ou com a concessionária envolvida no procedimento arbitral, uma vez que nunca tive (em nome próprio ou por meio do escritório que integro) qualquer relacionamento com estas duas últimas”. – g.n.

22. Considerando que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães afirma desconhecer qualquer relação entre a Construtora Queiroz Galvão S.A. (sua cliente) e o Grupo Queiroz Galvão S.A. (que possui o controle acionária da Requerente), explica-se: **tais entidades integram o mesmo Grupo Econômico!**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

23. Referida informação pode ser obtida em simples consulta ao endereço eletrônico da Construtora Queiroz Galvão, no qual pode ser obtida a seguinte explicação:³



24. Importante ressaltar que a ligação com o Grupo Queiroz Galvão resulta no alinhamento entre os interesses da cliente do Dr. Fernando Vernalha Guimarães e os da Concessionária Tamoios, Requerente nesta arbitragem, uma vez que a SPE também faz parte do mesmo grupo econômico. É o que se extrai da seguinte passagem constante de seu endereço eletrônico, na qual as razões sociais Construtora Queiroz Galvão e Grupo Queiroz Galvão são inclusive utilizadas, indiferentemente, para designar a mesma pessoa jurídica controladora:⁴

QUEM SOMOS.

(...)

³ Disponível em: <<https://construtoraqueirozgalvao.com.br/engenharia-e-inovacao/quem-somos/>>. Acesso em 19 abr. 2021.

⁴ Disponível em: <<https://www.concessionariatamoios.com.br/a-tamoios/quem-somos>>. Acesso em 20 abr. 2021.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Concessionária Tamoios é integrante do Grupo Queiroz Galvão, um dos mais importantes grupos empresariais brasileiros, com mais de 60 anos de atuação em diversos segmentos de negócios, sempre se destacando pela solidez, tradição e qualidade das obras, dos produtos e dos serviços que oferece. Comprometida com o desenvolvimento da infraestrutura brasileira, a construtora Queiroz Galvão tem um importante legado, justamente, na área de construção de obras rodoviárias no país.

25. Diante disso, verifica-se de que o árbitro indicado pela Requerente exerce advocacia em favor dos interesses de uma das principais integrantes de seu Grupo Econômico, o que evidentemente prejudica sua imparcialidade para atuar no presente caso.

III. PREVISÃO DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA E DO REGULAMENTO AMCHAM

25. Inicialmente, é importante pontuar que a Lei Federal nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Brasileira) dispõe em seu artigo 13, § 6º que o árbitro, no desempenho de suas funções, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

26. Deve-se destacar que imparcialidade e independência são importantes qualificativos dos árbitros e que a própria Lei de Arbitragem Brasileira estabelece como requisitos pessoais para tal profissional a capacidade e **confiança das partes** (Lei de Arbitragem, artigo 13, *caput*). Nesse sentido, compreende-se que apenas com a presença de um julgador com tais características o procedimento representará um instrumento técnico e ético para solução adequada do litígio.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

27. Imparcialidade e independência são conceitos distintos, delineados pela doutrina especializada⁵.

28. A independência se refere a um comportamento por parte do árbitro que não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes, vinculada a critérios objetivos de verificação. Diversamente, a imparcialidade decorre de elementos subjetivos, pois externa um estado de espírito.

29. Igualmente, a vinculação do árbitro aos deveres de independência e imparcialidade é determinada pelo Regulamento da AMCHAM no artigo 7.1.

30. Diante do exposto, nota-se que os instrumentos normativos aplicáveis ao presente pleito consideram independência e imparcialidade requisitos essenciais ao árbitro, os quais não estão presentes em relação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães, diante da revelação realizada no dia 12 de abril de 2021.

IV. DIRETRIZES DA IBA – INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION – RELATIVAS A CONFLITOS DE INTERESSES EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL

31. As situações em que um árbitro pode ser considerado parcial ou dependente não estão explicitadas taxativamente na Lei de Arbitragem Brasileira ou no regulamento AMCHAM. Para avaliar tais hipóteses, podem ser utilizadas as *Diretrizes da IBA – International Bar Association – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional*⁶. Trata-se de um conjunto de regras

⁵ LEMES, Selma Maria Ferreira e BALBINO, Inez. “O Dever de Revelação do árbitro e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral”. In: *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

⁶ Disponível em : www.ibanet.org/Document/Default.aspx%3FDocumentUId%3DEB37DA96-F98E-4746-A019-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

compiladas sobre o assunto por um Grupo de Trabalho formado por 19 especialistas em arbitragem internacional de 14 países (**DOC. 08**).

32. A despeito de não se tratar de diretrizes mandatórias, a norma traz alguns critérios práticos que podem ser utilizados como parâmetro. Nesse sentido, o IBA traz uma classificação em três listas, escalonando as situações que suscitam a suspeita, ou até mesmo a certeza sobre a imparcialidade e independência de árbitros:

1. **LISTA VERMELHA:** relaciona situações mais graves que ou impedem a atuação do árbitro ou demandam a manifestação expressa das partes para permitir sua participação no painel arbitral.

a. **Irrenunciável:** Circunstâncias que devem obrigatoriamente implicar o afastamento do árbitro;

b. **Renunciável:** Situações em que a atuação do árbitro depende da manifestação expressa da anuência das partes;

2. **LISTA LARANJA:** Há uma enumeração exemplificativa de situações que podem suscitar dúvidas justificáveis das partes quanto à imparcialidade e independência do árbitro. Impõe o dever de revelação ao árbitro. Mesmo em caso de impugnação por uma das partes o Árbitro poderia atuar.

3. **LISTA VERDE:** enumera situações em que **não existe conflito de interesses**, de modo que estaria dispensado o dever de revelação.

33. A partir de tal classificação, a situação do Dr. Fernando Vernalha Guimarães pode ser enquadrada em vários itens desta lista, a saber:

2. LISTA VERMELHA DE SITUAÇÕES RENUNCIÁVEIS

2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos

2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a uma coligada de uma das partes.

[61841CE4054C&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=VLAuVMn_IiuvggTPtoKgAQ&ved=0CBQQFjAA&usg=AFQjCNF4nCIESHNFfkbL7EQ6KYkuSFdcUw](https://www.pca-iba.org/pt-br/iba-2020-2021-annual-report). Acesso em 15 de abril de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. LISTA LARANJA

3.1. Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso

“3.1.2. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como consultor jurídico contra uma das partes ou coligada de uma das partes, em assunto não relacionado.”

3.4. Relação entre o árbitro e a parte e terceiros envolvidos no processo arbitral

“3.4.1. O escritório de advocacia do árbitro atualmente *defende interesses contrários aos de uma das partes* ou de coligada de uma das partes.”

3.5. Outras circunstâncias

3.5.2. O árbitro defendeu publicamente uma posição a respeito do processo arbitral, em publicação impressa, oralmente ou sob qualquer outra forma.

34. Como já destacado, tal instrumento apresentado pelo IBA não é vinculante às partes, exceto se houver convenção prévia a respeito. Contudo, como destacado em estudos especializados, uma pesquisa realizada pela *Queen Mary University of London*, juntamente com o escritório *White & Case*, mostra que 60% das arbitragens internacionais adotam as Diretrizes da IBA. Nos mesmos estudos, 85% dos entrevistados compreenderam que a adoção das Diretrizes são úteis para o processo arbitral.⁷

35. O artigo doutrinário supramencionado também destaca o estudo de Yves Derains e Eric A. Schwartz, que apontam que as câmaras internacionais

⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Imparcialidade e Impugnação aos Árbitros”. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, vol. 39, out-dez/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

têm adotado um conceito amplo sobre imparcialidade, de modo que, em caso de dúvidas, opta-se pelo afastamento do profissional.⁸

36. Dessa forma, conclui-se que a conduta do árbitro ora impugnado se enquadra dentre as categorias em que se recomenda a impugnação, de acordo com as diretrizes do IBA, as quais são respeitadas e acolhidas pelas instituições especializadas no tema.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

37. Diante do exposto, o Estado de São Paulo e a ARTESP entendem que os deveres de imparcialidade e independência do Dr. Fernando Vernalha Guimarães não se encontram atendidos, em razão das revelações apresentadas.

38. Requer-se a não confirmação do árbitro em questão, para que a Requerente tenha a oportunidade de indicar outro profissional.

Sendo o que cabia expor no momento, pede e confia no deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 286.447

BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 313.982

⁸ DERAINS, Yves e SCHWARTZ, Eric A. Guide to the ICC Rules os Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 2005, p. 122, *APUD*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Imparcialidade e Impugnação aos Árbitros”. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, vol. 39, out-dez/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CLÁUDIO HENRIQUE R. DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP nº 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 430.336

LISTA DE ANEXOS

Número do documento	Descrição
Doc. 01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens, publicada no DOE.
Doc. 02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019.
Doc. 03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma.
Doc. 04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães.
DOC. 5	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP.
DOC. 6	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL.
DOC. 7	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”.
DOC. 08	<i>Diretrizes da IBA – International Bar Association – relativas a Conflitos de</i>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	<i>Interesses em Arbitragem Internacional.</i>
--	--

LISTA DE FONTES DOUTRINÁRIAS

DERAINS, Yves e SCHWARTZ, Eric A. Guide to the ICC Rules os Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 2005, p. 122, *APUD*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Imparcialidade e Impugnação aos Árbitros”. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, vol. 39, out-dez/2013.

LEMES, Selma Maria Ferreira e BALBINO, Inez. “O Dever de Revelação do árbitro e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral”. In: *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Imparcialidade e Impugnação aos Árbitros”. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10, vol. 39, out-dez/2013.

LISTA DE FONTES JURISPRUDENCIAIS

Tribunal de Justiça de SP. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100. Rel. Des. Fortes Barbosa.